TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsável: Durval Ferreira da Silva Filho (ex-Presidente)
Interessados: Benilton Lúcio Lucena da Silva / Bruno Farias de Paiva / Djanilson Alves da Fonseca / Edson Cruz da Silva / Eduardo Jorge Soares Carneiro / Eliza Virgínia de Souza Fernandes / Evandro Sérgio de Azevedo Araújo / Felipe Matos Leitão / Fernando Paulo Pessoa Milanez / Flávio Eduardo Maroja Ribeiro / Francisco Henrique da Silva / Gabriel Carvalho Câmara / Helton Rene Nunes Holanda / João Almeida de Carvalho Junior / João Bosco dos Santos Filho / João Carvalho da Costa Sobrinho / João dos Santos Filho / José Freire da Costa / Lucas Clemente de Brito Pereira / Luis Flávio Medeiros Paiva / Marco Antonio Cartaxo Queiroga Lopes / Marcos Vinicius Sales Nóbrega / Marmuthe de Souza Cavalcanti / Raoni Barreto Mendes / Raíssa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino / Renato Martins Leitão / Ronivon Ramalho Diniz / Santino Feliciano da Silva / Ubiratan Pereira de Oliveira / Valdir José Dowsley
Advogados: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18025)
José André de Lucena Araújo (OAB/PB 13364)
Lidyane Silva Moreira (OAB/PB 13381)
Contadores: Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (CRC/PB 8552/O)
Vaneide Rejane de Sousa Almeida de Araújo (CRC/PB 5840/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2014. Falhas não atrativas de reprovação. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02828/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **João Pessoa**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** (fls. 2938/2946) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Alexandre da Silva, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Ana Célia Albuquerque, e pelo Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga, apontando a ocorrência das irregularidades ali descritas.

Notificados, o gestor e demais interessados apresentaram defesas às fls. 3110/3120, 3122/3132, 3134/3144, 3146/3158, 3160/3170, 3172/3187, 3189/3204, 3214/3226, 3228/3240, 3243/3273 e 3281/3287, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 3291/3297, da lavra do ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, foram registradas as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 12.753/2014) atualizada **estimou** as transferências em **R$47.000.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$48.944.443,21 e **executadas despesas** no valor de R$48.944.442,57;

1.3. Houve indicação de despesas sem licitação no valor de R$84.269,99;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo, excluído inativos e pensionistas, totalizou R$45.315.534,74 ou **4,5%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$1.006.981.794,99), dentro do limite constitucional de 4,5%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R$30.844.936,91) atingiu o percentual de **63,02%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais ao RGPS, que, para um valor estimado de R$5.818.970,37, houve pagamento de R$5.207.144,60, a menor em R$611.825,77. Quanto ao RPPS, para um valor estimado de R$2.165.387,55, houve recolhimento de R$1.400.287,49, a menor em R$765.100,06

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$30.844.936,91) corresponderam a **1,84%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve indicação de **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. O quadro de servidores da Câmara Municipal declarado no sistema SAGRES está assim composto:

Funcionários	Nº total
Efetivos, fls. 1430/1434	101
Comissionados, fls. 1436/1460	581
À Disposição de outras instituições, fls. 1429	34
À Disposição da Câmara, fls. 34 (5)	34
Aposentados, fls. 1435	22
Pensionistas, fls. 1461	15
Vereadores, fls. 1462	27
Total	432

Fonte: Doc. 48249/16.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal no dia 11/08/2016.

Ao término da análise, a Auditoria concluiu pela existência das máculas relativas a despesas realizadas sem prévia licitação, no montante de R$84.259,99, e ao não recolhimento das obrigações patronais junto às entidades previdenciárias, no valor estimado de R$1.376.925,83.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3300/3307), opinou, em preliminar, pela notificação do Gestor ante a indicação de excesso remuneratório e, o mérito, da seguinte forma:

> **1.** Julgamento **IRREGULAR das Contas** do ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício 2014;
>
> **2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
>
> **3. REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crime licitatório pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho.
>
> **4. INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
>
> **5. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Seguidamente, o processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fls. 3308/3309).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesas realizadas sem a prévia licitação, no montante de R$84.259,99.

No exame envidado, a Auditoria indicou como eiva a existência de despesas sem realização de licitação, no montante de R$84.259,99. Segundo o entendimento técnico, os gastos estariam indevidamente embasados em procedimentos licitatórios formalizados em exercícios anteriores, conforme quadro abaixo reproduzido (fl. 2938);

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR LICITADO 2014 - R$	VALOR EMPENHADO 2014 – R$	VALOR NÃO LICITADO – R$
Serviço de acesso à Internet	Telemar – Norte Leste S/A	-	70.459,99	70.459,99
Confecção e Impressão Medalhas de bronze	Kahoma – Promoções e Formaturas Ltda		13.800,00	13.800,00
	Valor total em R$ =➔	-	**84.259,99**	**84.259,99**

Fonte: SAGRES.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

É de se ponderar a ocorrências dos processos licitatórios, mesmo havendo contestação sobre a validade dos mesmos.

Em suma, apesar da indicação de despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas.

Não recolhimento das obrigações patronais junto aos Órgãos Previdenciários no valor estimado de R$1.376.925,83

O Órgão de Instrução indicou que o Município deixou de recolher obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência, estimando no valor de R$1.376.925,83 (fl. 2944):

Estimativa das Contribuições Previdenciárias		
Discriminação	**Valor RGPS (R$)**	**Valor RPPS (R$)**
0. Efetivo		10.311.369,27
1. Eletivo	7.375.493,92	
2. Comissionado	20.333.888,80	
3. Base de Cálculo Previdenciário	27.709.382,72	10.311.369,27
4. Alíquota	21,969%	22%
5. Obrigações Patronais Estimadas (2 * 3)	5.818.970,37	2.165.387,55
6. Obrigações Patronais Pagas (elemento 13)	5.207.144,60	1.400.287,49
7. Valor estimado não recolhido (5-6)	**611.825,77**	**765.100,06**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

Efetuando o cálculo percentual, considerando os valores levantados pelo Órgão Técnico, quanto os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, verifica-se que o valor pago correspondeu a 89,49% do valor estimado. No tocante ao RPPS o percentual é de 64,67% do valor estimado.

A Auditoria indicou despesas com pessoa civil (efetivos, eletivos e comissionados) no total de R$38.020.751,99 (RGPS + RPPS). Todavia, conforme o SAGRES, a folha total com pessoal civil no exercício foi de R$30.844.936,91, fato que causou distorções nos valores estimados.

Exercício: 2014 | Atualizado até: 12/2014
Município | Consórcio
Município: João Pessoa
Entidade: Câmara Municipal de João Pess
Dados iniciais
Código SAGRES: 101095
ORÇAMENTO
EXECUÇÃO
Empenhos
Empenhos Diários
FINANCEIRO
LICITAÇÃO
PESSOAL
OBRAS
MUNICÍPIOS

Critérios
Período do Empenho: 01/01/2014 a 31/12/2014 | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Empenho
CPF/CNPJ | Nome
Histórico
Classificação Funcional: UO | Função | Subfunção
Classificação da Despesa: Categoria Econômica | Natureza de Despesa | Modalidade de Aplicação | Elemento de Despesa: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | SubElemento de despesa
Classificacao Institucional: Programa | Ação

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CFP/CNPJ
319011	0000723	25/06/2014	06-Junho	R$1.435.938,46	R$1.435.938,46	R$1.435.938,46	R$0,00	09283482000109
319011	0001236	22/12/2014	12-Dezembro	R$1.432.261,91	R$1.432.261,91	R$1.432.261,91	R$0,00	09283482000109
319011	0000908	25/08/2014	08-Agosto	R$1.431.261,44	R$1.431.261,44	R$1.431.261,44	R$0,00	09283482000109
319011	0000386	27/03/2014	03-Março	R$1.423.885,86	R$1.423.885,86	R$1.423.885,86	R$0,00	09283482000109
319011	0000947	22/09/2014	09-Setembro	R$1.422.014,74	R$1.422.014,74	R$1.422.014,74	R$0,00	09283482000109
319011	0000236	24/02/2014	02-Fevereiro	R$1.419.215,27	R$1.419.215,27	R$1.419.215,27	R$0,00	09283482000109
319011	0000110	27/01/2014	01-Janeiro	R$1.416.798,67	R$1.416.798,67	R$1.416.798,67	R$0,00	09283482000109
319011	0001110	24/11/2014	11-Novembro	R$1.402.458,10	R$1.402.458,10	R$1.402.458,10	R$0,00	09283482000109
319011	0000811	25/07/2014	07-Julho	R$1.401.136,09	R$1.401.136,09	R$1.401.136,09	R$0,00	09283482000109
319011	0001049	23/10/2014	10-Outubro	R$1.397.959,10	R$1.397.959,10	R$1.397.959,10	R$0,00	09283482000109
319011	0000518	25/04/2014	04-Abril	R$1.388.779,64	R$1.388.779,64	R$1.388.779,64	R$0,00	09283482000109
319011	0000628	27/05/2014	05-Maio	R$1.382.991,43	R$1.382.991,43	R$1.382.991,43	R$0,00	09283482000109
319011	0001160	27/11/2014	11-Novembro	R$1.200.573,45	R$1.200.573,45	R$1.200.573,45	R$0,00	09283482000109
319011	0000517	25/04/2014	04-Abril	R$603.364,23	R$603.364,23	R$603.364,23	R$0,00	09283482000109
319011	0000109	27/01/2014	01-Janeiro	R$601.615,55	R$601.615,55	R$601.615,55	R$0,00	09283482000109
319011	0000385	27/03/2014	03-Março	R$586.833,08	R$586.833,08	R$586.833,08	R$0,00	09283482000109
319011	0000627	27/05/2014	05-Maio	R$584.191,60	R$584.191,60	R$584.191,60	R$0,00	09283482000109
319011	0000722	25/06/2014	06-Junho	R$582.318,19	R$582.318,19	R$582.318,19	R$0,00	09283482000109
319011	0000907	25/08/2014	08-Agosto	R$575.254,17	R$575.254,17	R$575.254,17	R$0,00	09283482000109
319011	0000946	22/09/2014	09-Setembro	R$556.533,00	R$556.533,00	R$556.533,00	R$0,00	09283482000109
319011	0001048	23/10/2014	10-Outubro	R$555.229,19	R$555.229,19	R$555.229,19	R$0,00	09283482000109
319011	0000810	25/07/2014	07-Julho	R$554.524,42	R$554.524,42	R$554.524,42	R$0,00	09283482000109
319011	0000235	24/02/2014	02-Fevereiro	R$552.571,54	R$552.571,54	R$552.571,54	R$0,00	09283482000109
319011	0001159	27/11/2014	11-Novembro	R$546.972,05	R$546.972,05	R$546.972,05	R$0,00	09283482000109
319011	0001109	24/11/2014	11-Novembro	R$546.583,50	R$546.583,50	R$546.583,50	R$0,00	09283482000109
319011	0001235	22/12/2014	12-Dezembro	R$546.583,50	R$546.583,50	R$546.583,50	R$0,00	09283482000109
319011	0000631	27/05/2014	05-Maio	R$416.758,08	R$416.758,08	R$416.758,08	R$0,00	09283482000109
319011	0000108	27/01/2014	01-Janeiro	R$409.500,00	R$409.500,00	R$409.500,00	R$0,00	09283482000109
319011	0000234	24/02/2014	02-Fevereiro	R$409.500,00	R$409.500,00	R$409.500,00	R$0,00	09283482000109
319011	0000384	27/03/2014	03-Março	R$409.500,00	R$409.500,00	R$409.500,00	R$0,00	09283482000109
Registros: 39				R$ 30.844.936,91	R$ 30.844.936,91	R$ 30.844.936,91	R$ 0,00	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

Como exemplo, conforme quadro elaborado pela própria Auditoria, o valor pago aos Vereadores (fl. 2941) foi de R$5.297.088,73, porém no quadro da Estimativa das Contribuições Previdenciárias consta como folha de eletivos o valor R$7.375.483,92.

Diante desses apontamentos é de se considerar que o quadro não reflete a realidade.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal e ao Instituto Próprio de Previdência, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **João Pessoa**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04360/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04360/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **João Pessoa**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **IV) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO